

DECRETO N.º 52.069, DE 19/10/2026.

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, O RECONHECIMENTO E A PARAMETRIZAÇÃO DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN NO SISTEMA NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA — NFS-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 55, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos arts. 14-A, 14-B, 17, 38-C e 327 da Lei Municipal nº 2.521/2002, na Lei Municipal nº 4.202/2018, na Lei Complementar federal nº 123/2006 e no art. 62 da Lei Complementar federal nº 214/2025,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os cadastros municipais às configurações exigidas para a utilização do Painel Municipal no Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os contribuintes regularmente enquadrados em regime de tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN serão parametrizados no Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e mediante o Regime Especial de Tributação compatível com sua condição, observadas a legislação municipal e as regras técnicas vigentes do padrão nacional, conforme Processo n.º 48.338/2026:

§ 1º A parametrização possui natureza cadastral e operacional e não constitui, amplia, renova ou restabelece direito ao regime de tributação fixa quando ausentes os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Quando o enquadramento depender de prévio reconhecimento administrativo, a parametrização somente será efetivada e mantida enquanto houver decisão válida que reconheça a condição do contribuinte.

§ 3º A NFS-e será emitida com o Regime Especial de Tributação correspondente, sem apuração do ISSQN sobre o preço do serviço, permanecendo o imposto fixo sujeito ao

lançamento e ao recolhimento na forma do art. 14-B, § 3º, da Lei Municipal nº 2.521/2002 e, quanto aos escritórios de serviços contábeis, do art. 6º da Lei Municipal nº 4.202/2018.

§ 4º O ISSQN devido nos regimes de tributação fixa tratados neste Decreto corresponde ao somatório, em relação a cada profissional considerado no regime, do valor obtido pela aplicação da alíquota do art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 2.521/2002 sobre a base de cálculo estimada do art. 14-B, § 1º, da mesma Lei correspondente ao seu nível de formação, atualizada na forma do art. 327.

§ 5º Consideram-se profissionais do regime, para os fins do § 4º:

- I - na sociedade de profissionais, os indicados no art. 2º, § 3º, deste Decreto;
- II - no escritório de serviços contábeis, os indicados no art. 6º, § 3º, deste Decreto; e
- III - no regime do profissional pessoa física, o próprio contribuinte.

§ 6º Não se aplica a retenção do ISSQN aos serviços prestados por contribuinte submetido a regime de tributação fixa, nos termos do art. 38-C, inciso II, da Lei Municipal nº 2.521/2002, comprovada a condição pelo prestador ao tomador do serviço na forma do § 2º do mesmo artigo.

§ 7º O disposto no § 6º não afasta a responsabilidade do contribuinte pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN quando figurar como tomador ou responsável tributário por serviços de terceiros, nos termos da legislação municipal e, quanto aos escritórios de serviços contábeis, do art. 8º da Lei Municipal nº 4.202/2018.

CAPÍTULO II — DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 2º O reconhecimento do enquadramento da sociedade de profissionais no regime de tributação fixa estabelecido no art. 14-B da Lei Municipal nº 2.521/2002 depende de requerimento expresso, com comprovação do atendimento aos requisitos do art. 14-A e de seus parágrafos, na forma do art. 17, § 2º, da mesma Lei.

§ 1º O reconhecimento será renovado anualmente, no prazo e na forma do art. 17, § 3º, da Lei Municipal nº 2.521/2002, por meio de requerimento dirigido à Junta de Impugnação Fiscal — JIF.

§ 2º O requerimento indicará os sócios, os empregados e os demais profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, com a respectiva habilitação profissional, o nível de formação para fins de enquadramento nas bases estimadas do art. 14-B, § 1º, da Lei Municipal nº 2.521/2002, a responsabilidade técnica assumida e as datas de ingresso e de desligamento relevantes ao período, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação ou requisitados pela Fiscalização Tributária.

§ 3º Consideram-se, para fins de apuração do imposto, todos os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do art. 14-A, § 1º, da Lei Municipal nº 2.521/2002.

§ 4º A instrução do pedido verificará e consignará, de forma fundamentada, o atendimento dos requisitos materiais do regime, especialmente a prestação pessoal dos serviços pelos profissionais habilitados, a assunção de responsabilidade técnica individual e a inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Art. 3º Os pedidos de reconhecimento e de renovação do enquadramento serão submetidos à análise e manifestação fundamentada de Fiscal de Rendas, no âmbito da Gerência de Fiscalização e Administração Tributária, sendo posteriormente encaminhados à Junta de Impugnação Fiscal — JIF para decisão, observada a legislação municipal.

Art. 4º Reconhecido o enquadramento, a sociedade será parametrizada no Regime Especial de Tributação correspondente, em estrita observância aos termos e ao período alcançados pela decisão administrativa.

Parágrafo único. A parametrização é ato de execução da decisão e não amplia nem restringe o seu conteúdo.

CAPÍTULO III — DOS PROFISSIONAIS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º Para a inscrição no cadastro mobiliário e a habilitação para emissão de NFS-e, o profissional pessoa física que preste serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos dos arts. 14-A, inciso I, 14-B e 17, inciso I, da Lei Municipal nº 2.521/2002, apresentará requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, dirigido à Gerência de Fiscalização e Administração Tributária.

§ 1º O requerimento será instruído com documento de identificação pessoal e comprovante de habilitação profissional, indicará o nível de formação para fins de enquadramento nas bases estimadas do art. 14-B, § 1º, da Lei Municipal nº 2.521/2002 e não exclui a apresentação de outros documentos ou esclarecimentos requisitados pelo fisco municipal quando pertinentes à verificação do correto enquadramento tributário.

§ 2º O profissional que possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ vinculada à atividade exercida informará o respectivo número no requerimento e o instruirá com o comprovante de inscrição e de situação cadastral.

§ 3º A existência de inscrição no CNPJ, específico para pessoa física com atividade econômica, isoladamente considerada, não descaracteriza a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, cabendo à Fiscalização Tributária verificar a natureza efetiva da atividade exercida e os demais requisitos previstos na legislação municipal.

§ 4º A Fiscalização Tributária verificará os elementos declarados e a categoria aplicável para fins de apuração do imposto, encaminhando o processo ao setor responsável pela efetivação do cadastramento, da habilitação e da parametrização no Sistema Nacional da NFS-e.

§ 5º O procedimento deste artigo restringe-se ao cadastramento do profissional pessoa física e não cria exigência de reconhecimento anual, permanecendo sujeitos à verificação fiscal os requisitos legais de enquadramento e as obrigações cadastrais aplicáveis.

CAPÍTULO IV — DOS ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Art. 6º Os escritórios de serviços contábeis constituídos como pessoas jurídicas, enquadrados no Regime do Simples Nacional, cuja atividade esteja compreendida no CNAE indicado no art. 3º da Lei Municipal nº 4.202/2018 e que atendam aos requisitos dos arts. 2º e 5º da mesma Lei, serão parametrizados no Sistema Nacional da NFS-e no Regime Especial de Tributação destinado às sociedades de serviços contábeis, ou em nomenclatura técnica equivalente adotada pelo padrão nacional.

§ 1º O reconhecimento inicial do enquadramento depende de requerimento expresso e de comprovação dos requisitos da Lei Municipal nº 4.202/2018, sendo renovado automaticamente nos exercícios subsequentes, na forma do parágrafo único do art. 4º daquela Lei, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.564/2022.

§ 2º A instrução comprovará, no mínimo, a opção válida e vigente pelo Simples Nacional, o enquadramento no CNAE indicado no art. 3º da Lei Municipal nº 4.202/2018, os atos constitutivos, o registro dos profissionais no Conselho Regional de Contabilidade, a responsabilidade técnica pessoal de que trata o art. 5º da Lei Municipal nº 4.202/2018 e o quantitativo e o nível de formação dos sócios e profissionais habilitados considerados para o regime.

§ 3º Consideram-se, para fins de apuração do imposto, cada sócio e cada profissional habilitado com responsabilidade técnica pessoal, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 4.202/2018, cobrando-se o imposto na forma do art. 6º daquela Lei.

§ 4º Tratando-se de empresa em início de atividade no decurso do exercício, aplicar-se-á a proporcionalidade prevista no art. 7º da Lei Municipal nº 4.202/2018, tanto no enquadramento quanto na revisão.

§ 5º Aplica-se ao requerimento o rito do art. 3º deste Decreto.

Art. 7º O escritório de serviços contábeis comunicará imediatamente à Administração Tributária as alterações relativas à opção pelo Simples Nacional, ao objeto social, ao CNAE, à composição societária, à responsabilidade técnica e ao quantitativo de sócios e profissionais habilitados, para atualização cadastral e verificação da manutenção dos requisitos legais do regime, observado o disposto no art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Decidida a suspensão do regime na hipótese do parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 4.202/2018, observado o disposto no art. 10 deste Decreto, a parametrização será imediatamente encerrada, passando a NFS-e a ser emitida com apuração do imposto sobre o preço do serviço, sem prejuízo do arbitramento das receitas previsto naquele dispositivo.

CAPÍTULO V — DA MIGRAÇÃO, DA REVISÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Por ocasião da migração para o Sistema Nacional da NFS-e, a Secretaria Municipal da Fazenda promoverá de ofício, nos casos possíveis, com base nas informações disponíveis e suficientes em seus cadastros e processos administrativos, a parametrização dos contribuintes já regularmente cadastrados e enquadrados em regime de tributação fixa, compreendendo:

I - as sociedades de profissionais com reconhecimento válido para o respectivo exercício;

II - os profissionais pessoas físicas já regularmente cadastrados no regime de tributação fixa; e

III - os escritórios de serviços contábeis com reconhecimento válido nos termos da Lei Municipal nº 4.202/2018.

§ 1º A migração, por si só, não exige novo requerimento de reconhecimento, permanecendo aplicáveis as regras legais de reconhecimento e renovação próprias de cada regime.

§ 2º O contribuinte que não tenha sido parametrizado de ofício no sistema de nota fiscal nacional, poderá, a qualquer tempo, requerer à Secretaria Municipal da Fazenda a respectiva parametrização.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º possui natureza cadastral e operacional e não constitui novo pedido de reconhecimento ou de cadastramento, quando a condição do contribuinte já estiver constituída e vigente, podendo a Administração Tributária requisitar documentos ou esclarecimentos necessários à confirmação da identidade do contribuinte, da regularidade do enquadramento e da correspondência dos dados utilizados na parametrização.

§ 4º A ausência de parametrização no Sistema Nacional da NFS-e não implica, por si só, extinção ou perda de enquadramento regularmente constituído, sem prejuízo da necessidade de regularização cadastral para utilização do regime especial na emissão da NFS-e.

Art. 9º Os contribuintes alcançados por este Decreto deverão comunicar imediatamente à Administração Tributária qualquer fato ou alteração cadastral capaz de repercutir no enquadramento no regime de tributação fixa, sem prejuízo do disposto no art. 7º e do dever de fiscalização e revisão da Administração.

Art. 10. Constatada a perda ou a inexistência de requisito legal, o enquadramento será revisto ou cassado mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, procedendo-se ao ajuste ou ao encerramento da parametrização e ao lançamento do imposto devido na forma do art. 14-A, § 4º, da Lei Municipal nº 2.521/2002, ou quanto aos escritórios de serviços contábeis, na forma da Lei Municipal nº. 4.202/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de outubro de 2026.

**LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
0301599734**

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
DN: c=BR, ou=CPFBraz, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB-
E-CPF-3, ou=(EM BRANCO), ou=
30428316001013, ou=videoconferencia, CN=
LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.10.19 16:51:54-03'00'